



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

PROJETO DE LEI Nº 79 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- IV– despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- V – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VI – pequenas despesas de pronto pagamento.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor dentro do valor previsto no §2º do art. 95 da Lei n.º 14.133/21, atualizado na forma do art. 182 da mesma lei por Decreto do Poder Executivo Federal, e que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos e pequenos consertos;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 18,5 URMV, observado o limite do parágrafo único do artigo anterior, com exceção dos que se destinem a despesas judiciais ou despesas de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.



Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, mediante memorando interno dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I – dispositivo legal em que se baseia;
- II – identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;
- III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – dotação orçamentária.

Art. 8º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

- I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;
- II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;
- III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 10. No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11. Será considerado em alcance:

- I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.



Art. 12. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 329 de 1º de março de 2004.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de dezembro de 2022.



Ildo Roberto Lemes Sallaberry
Prefeito Municipal

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 79/2022

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 79/2022, que dispõe sobre o regime de adiantamento de numerários a que se refere o art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, atualizando-se as disposições atualmente vigentes sobre a matéria.

Os limites de valores para a concessão de adiantamentos, que antes eram baseados em montante expressamente fixado na lei são alterados para valor expresso em URMVs, a fim de garantir a sua atualização anual.

No mais, as regras gerais mantêm a estrutura da lei n.º 329/04, sendo atualizadas e aprimoradas para melhor atendimento à realidade atual do Município.

Nesse sentido, a nova lei também deverá ser objeto de regulamentação através de Decreto do Poder Executivo, visando melhor alinhar os procedimentos internos no contexto atual. A regulamentação das questões procedimentais por ato infralegal retira o caráter seu caráter estático, garantindo o constante aprimoramento das questões acidentais, enquanto as regras gerais permanecerão esculpidas em lei, orientando a atuação da administração.

Feitas essas considerações, considerando a importância da matéria, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”